



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10320.004273/2009-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.821 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de outubro de 2020
Recorrente FERRAZ E PINHEIRO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2005

NULIDADE.

Rejeitam-se as preliminares de nulidade suscitadas contra o procedimento administrativo fiscal, quando o processo administrativo fiscal obedece as determinações legais e garante ao contribuinte o contraditório e a ampla defesa, e não foi provada nenhuma violação aos arts. 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

SIMPLES FEDERAL. CORRESPONDENTE BANCÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. A pessoa jurídica que exerce atividades de intermediação de negócios com instituições financeiras não pode ser classificada exclusivamente como correspondente bancário.

2. Pessoas jurídicas dedicadas à corretagem ou à mediação de negócios estavam impedidas de optar pelo extinto Simples Federal.

SIMPLES FEDERAL. EFEITOS DA EXCLUSÃO.

A exclusão do Simples Federal gera efeitos a partir do mês subsequente ao que for incorrida a situação excludente, no caso de exercício de atividade impeditiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade do Ato Declaratório de Exclusão e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Goncalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos Andre Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Leticia Domingues Costa Braga, Marcelo Jose Luz de Macedo (suplente convocado), Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada), Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão DRJ/FOR, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade para manter a exclusão no Simples Nacional através do Ato Declaratório Executivo DRF/SLS nº 06, de 27 de janeiro de 2010, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2005.

O Ato Declaratório Executivo se deu em virtude de a contribuinte incorrer em exercício de atividade vedada, conforme se extrai ad fls. 15.

Cientificada do ADE, a interessada apresentou defesa que consta as fls. 21-49, alegando, em síntese:

- que a lógica de exclusão da empresa pela premissa de ter exercido atividade vedada é errônea, já que não exerce atividade proibida, isso porque a sua atividade não é de intermediação de negócios, e sim de correspondente bancário, passível de tributação pelo Simples;
- que mesmo que a atividade da manifestante fosse atividade proibida pelo simples, quando do seu enquadramento a manifestante já exercia tal atividade e o fisco não se opôs ao enquadramento;
- que o acórdão 08-16347 - 3ª Turma da DRJ/FOR, de 16 de outubro de 2009, aponta que as receitas auferidas pela manifestante nas atividades com o Banco BMG decorreram da intermediação de negócios. Seguindo essa linha de raciocínio, passa o Relator do acórdão a tecer considerações sobre o SIMPLES, para tentar configurar a atividade exercida pela empresa como uma das vedadas pela legislação;
- que erro acima explicitado se corporifica no conhecimento geral e normatizado pela Receita Federal que a atividade de correspondente bancário é atividade que se enquadra entre as capazes de optar pela tributação do SIMPLES, não restando qualquer motivo para a exclusão desarrazoada que ora se espanca (Instrução Normativa SRF nº 608/06);
- que se a manifestante executasse serviço de alguma profissão legalmente habilitada, deveria a mesma estar registrada no órgão de classe desta profissão ou ter o curso superior voltado para aquela habilitação profissional.

Por tais razões, pugnou pela nulidade do ato declaratório de exclusão do Simples, e que o próprio Ministério da Fazenda reconhece que atividade de correspondente bancário se enquadra no Simples, bem como apontou princípios constitucionais que teriam sido feridos quando da confecção do ato declaratório, pugnando também pelo reconhecimento de sua nulidade neste sentido.

O julgamento foi convertido em diligência para que o contribuinte apresentasse contrato ou documento similar que ateste que no ano de 2005 atuou exclusivamente como correspondente bancário do Banco BMG S/A, CNPJ nº 61.186.680/0001-74, bem como para análise de documentos.

Contudo, sua manifestação foi julgada improcedente pelo acórdão de n. 08-34.121 (fls. 121-135), que não acolheu a arguição de nulidade por cerceamento de defesa posto que o presente procedimento tem, justamente, esse fim.

Quanto ao mérito, o ponto central está em saber se as atividades exercidas pelo interessado se subsumem ao disposto no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317, de 1996, conforme ADE.

Em 03/03/2009 foi lavrado auto de infração contra o interessado, processo nº 10320.000687/2009-61, para formalização e cobrança de crédito tributário, decorrente de omissão de receitas, apuradas a partir do confronto dos valores informados pelo Banco BMG na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, no ano de 2005, e os valores declarados/escriturados pelo contribuinte; ao apreciar o litígio, esta 3ª turma de julgamento decidiu pela nulidade do lançamento, por vício material. Como consequência, foi emitido o Ato Declaratório de Exclusão nº 06, de 27 de janeiro de 2010.

Inconformada com o resultado do julgamento, interpôs Recurso Voluntário (fls. 143-178), no qual trouxe a mesma linha de argumentação da Manifestação de Inconformidade, e pugnou, pela nulidade do ADE ou, subsidiariamente, que seja declarado seus efeitos a partir da publicação do ADE que excluiu a recorrente do SIMPLES.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Preliminar de nulidade

A recorrente alega violação ao princípio da ampla defesa, pois o Ato de Exclusão não teria sido formalizado mediante processo administrativo regular, a mera declaração de exclusão não lhe teria oportunizado demonstrar qual seria sua real atividade e sua aptidão a manter-se no regime do Simples Nacional.

Tal preliminar não há como ser conhecida, até porque, como já informado pelo acórdão de origem, o ADE foi lavrado por autoridade competente e explicita a motivação e a base legal da exclusão, dele o interessado tomou ciência regular, tendo-lhe sido assegurado prazo legal para apresentação de suas razões de defesa.

Prova inequívoca de inocorrência da nulidade alegada é o próprio conteúdo da manifestação de inconformidade, na qual o interessado revela pleno conhecimento do fato que deu causa à exclusão: exercício de atividade vedada e contrapõe cada um desses fatos.

Feitas essas considerações, rejeito a preliminar.

Mérito.

Conforme decidido pela origem, o Ato Declaratório Executivo DRF/SLS nº 06, de 27 de janeiro de 2010., foi mantido porque, no caso em exame, fundamentou-se não restarem dúvidas de que a atividade do correspondente bancário, exercida pelo contribuinte, não estava incluída no rol de vedações aos optantes do extinto Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte. Para que uma pessoa jurídica pudesse ser efetivamente um correspondente bancário, no ano-calendário de 2005, deveria observar o disposto na Resolução do Banco Central - Bacen nº 3.110, de 31 de julho de 2003, alterada pela Resolução Bacen nº 3.156, de 17 de dezembro de 2003.

Portanto, nos termos do Acórdão de piso, a pessoa jurídica que prestava serviço de correspondente bancário, conforme regulamentação do Banco Central, desde que não incorresse em nenhuma das demais hipóteses de vedação previstas na legislação, podia optar pelo extinto Simples Federal. Para tanto, não atuava como intermediária de negócios, mas como mera executora material das operações. Para a apuração, foi efetuada diligência no Banco BMG S/A, tendo a referida instituição financeira se manifestado em 18/03/2015, fls. 86. Dadas a clareza e objetividade da declaração prestada pelo Banco BMG S/A, e considerando-se que o contribuinte, apesar de ter requerido a diligência, não atendeu intimação específica para esse fim, é de se concluir que a pessoa jurídica efetivamente não podia ter optado pelo extinto Simples Federal, por exercer atividade de intermediação de negócios, vedada pela legislação à época vigente.

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente seguiu insistindo nos mesmos argumentos já enfrentados pela origem, no sentido de que nunca teria exercido atividade vedada pelo SIMPLES inobstante a presunção errônea acima somada às conclusões equivocadas apresentadas pela 3ª Turma do DRJ/FOR mediante o Acórdão 08- 34.121, produto de interpretação imprecisa da resposta do BANCO BMG S/A ao ofício recebido e presunção nada conveniente e até mesmo incomum traduzida pela não apresentação do contrato de correspondente bancário;

Além do mais trouxe, novamente, todos os tópicos já abordados quando da manifestação de inconformidade, e que Delegado Adjunto, ao exarar o Ato Declaratório de Exclusão da empresa manifestante, o fez assegurando que a mesma incorreu em atividade vedada pela Lei 9.317/96, mais precisamente uma das atividades tratadas no art. 9º, XIII. Porém, a empresa não exerce atividade proibida pela Lei acima exposta, o que torna a exclusão diante dos critérios de adesão do SIMPLES contra lei, devendo a mesma ser declarada nula de pleno direito por não se reportar com honestidade aos fatos e coibir o exercício regular de direito por parte do contribuinte;

Tratou novamente sobre o enquadramento de sua atividade no simples, afirmando que incorre o Relator em erro grave ao interpretar de maneira equivocada e desconexa da informação objetivamente apresentada que a empresa autuada exerce atividade de intermediação de negócios e, por isso, cairia na vedação prevista no inciso XIII, do art. 9º da Lei 9.317/96, sendo atividade vedada a optar pelo SIMPLES. Todavia, o trecho transcrito da resposta ao ofício realizado pela instituição financeira BANCO BMG S/A deixa lídimo que a Recorrente exerceu as atividades de correspondente bancário conforme regramento legal exposto pela Resolução nº 3.110/2003;

Justificou a sua permanência no regime do Simples Nacional, sob o argumento de que a sistemática de trabalho não se resume à atividade de intermediação de negócios, posto que esta pressupõe exclusivamente a aproximação de um e outro, in casu, instituição financeira e

consumidor, mas Correspondente Bancário, haja vista que a execução de atividades materiais é conferida à Recorrente, tal qual a formalização dos documentos de solicitação de serviços e é o que resta vislumbrado pelas palavras da instituição que colocam inequivocamente a realização de toda a formalização necessária, sendo de conhecimento geral e normatizado pela Receita Federal que a atividade de correspondente bancário é atividade que se enquadra entre as capazes de optar pela tributação do SIMPLES, não restando qualquer motivo para a exclusão desarrazoada que ora se espanca;

Além disso, se a Recorrente se dedicasse a serviço outro que não o de correspondente bancário já afiançado pelo próprio BANCO BMG S/A quando corrobora a prestação da atividade na forma que determina a Resolução BACEN nº 3.110/2003, seu contrato social contemplaria objeto distinto daquele que atualmente conta e não teria inclusive celebrado contrato de prestação de serviços junto à instituição acima e, que conforme previsto em contrato, a Recorrente se presta a executar em favor da instituição financeira contratante as seguintes atividades: (i) recepção e encaminhamento de propostas referentes a operações de crédito e de arrendamento mercantil a serem concedidas pela contratante a seus clientes; (ii) divulgação recepção e encaminhamento de propostas de fornecimento de cartões de crédito; (iii) coleta de informações cadastrais e documentos relativos aos seus clientes pessoa jurídica ou natural.

Contudo, como já mencionado, os argumentos da Recorrente já haviam sido refutados na origem, com base nos seguintes fundamentos:

O ponto central do litígio consiste em saber se as atividades exercidas pelo interessado se subsumem ao disposto no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317, de 1996, a seguir transcrito, conforme consta no Ato Declaratório DRF/SLS nº 06, de 27 de janeiro de 2010, fls. 15:

XIII que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

Na manifestação de inconformidade a defesa alega que a empresa nunca foi, assim como não é uma empresa de corretagem, mas sim uma correspondente bancária, atividade plenamente cabível ao regime de tributação do SIMPLES. Fora isso, a empresa estaria cumprindo todos os requisitos exigidos pelo SIMPLES, o que configura contra *legem* a exclusão que ora se rechaça.

Para melhor compreensão, reprisemos a sucessão de fatos que culminaram com a emissão do Ato Declaratório DRF/SLS nº 06/2010:

1 – em 03/03/2009 foi lavrado auto de infração contra o interessado, processo nº 10320.000687/200961, para formalização e cobrança de crédito tributário, decorrente de omissão de receitas, apuradas a partir do confronto dos valores informados pelo Banco BMG na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, no ano de 2005, e os valores declarados/escriturados pelo contribuinte;

2 Os valores apurados referiam-se aos seguintes códigos de receita:

• 1708 Remuneração Serviços Prestados por Pessoa Jurídica (importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas civis ou mercantis pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional), e • 8045 Outros Rendimentos (importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a outras

peças jurídicas a título de comissões, corretagens, ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais).

3 – ao apreciar o litígio, esta 3ª turma de julgamento decidiu pela nulidade do lançamento, por vício material, tendo em vista que as “(...) receitas auferidas pela atuante nas atividades com o Banco BMG decorreram da intermediação de negócios, fato que é condizente com a atividade da empresa prevista no seu contrato social e é corroborado tanto pela DIRF apresentada pela fonte pagadora (códigos 8045 e 1708), bem como pelas notas fiscais acostadas aos autos pela fiscalização, fls. 145/214”.

4 – Como consequência, foi emitido o Ato Declaratório de Exclusão nº 06, de 27 de janeiro de 2010, fls. 15, e foram lavrados novos autos de infração, para cobrança dos tributos referentes ao ano calendário de 2005 (processo nº 10320.001510/201015).

5 – O contribuinte impugnou tempestivamente o ato declaratório de exclusão, tendo se tornado revel no que concerne ao processo nº 10320.001510/201015.

De início é importante registrar que não restam dúvidas de que a atividade do correspondente bancário não estava incluída no rol de vedações aos optantes do extinto Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples Federal), cf. art. 20, § 8º, da IN SRF nº 608, de 9 de janeiro de 2006, in verbis:

Art. 20. Não poderá optar pelo Simples, a pessoa jurídica:

(...)

§ 8º As peças jurídicas que prestem serviços de correspondente bancário, conforme regulamentação do Banco Central, desde que não incorram em nenhuma das demais hipóteses de vedação previstas na legislação, podem optar pelo Simples. (destaque acrescido).

Embora a Instrução Normativa acima referenciada seja datada de 09 de janeiro de 2006, as Superintendências da Receita Federal já haviam manifestado o entendimento de que a atividade do correspondente bancário não constitui uma intermediação de negócios, assim não poderia ser considerada “assemelhada” às atividades de representação comercial e corretagem, vedadas pelo extinto Simples Federal.

Nesse sentido, foi a Solução de Consulta SRRF/9ª RF nº 358, de 14/11/2005:

CORRESPONDENTE BANCÁRIO.

A pessoa jurídica que exerce atividades de correspondente bancário pode optar pelo Simples, desde que cumpridos os demais requisitos legais.

Por ser bastante esclarecedora, transcrevo parte da referida Solução de Consulta SRRF/9ª RF nº 358, de 14/11/2005 (grifei):

7. A RFB entende que, para fins de vedação ao Simples pelo art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317, de 1996, considera-se assemelhados aos de corretor ou representante comercial “quaisquer serviços que traduzam a mediação ou intermediação de negócios e que resultem no pagamento de ‘comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais’ (RIR/1999, art. 651, inciso I)” – cf. Perguntas e Respostas do IRPJ/2005 (disponível no site da SRF na internet, www.receita.fazenda.gov.br), questão 145, sem destaques no original.

(...)

9. Note-se que o correspondente bancário, basicamente, presta serviços de recebimentos, pagamentos, saques, depósitos, aplicações e resgates em fundos de investimento, (Resolução Bacen nº 3.110, de 2003, art. 1º, incisos II e III). Tudo isso mediante a operação, por seus empregados, de terminais instalados no estabelecimento do correspondente. Nesses casos, o correspondente bancário atua como verdadeira longa manus do estabelecimento bancário, pois executa diretamente as operações bancárias, qual um posto avançado da própria instituição financeira.

9.1. Ou seja, nessas atividades, atua como mero executor material das operações mencionadas. O art. 4º, inciso IV, alínea “b”, da Resolução Bacen nº 3.110, de 2003, fala expressamente em “operações intermediadas”. Por essa expressão não há que se compreender a “intermediação de negócios”. Afinal, inexiste, in casu, uma “mediação para a realização de negócios mercantis”, com o agenciamento de propostas ou pedidos – o que caracterizaria a representação comercial, cf. art. 1º da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965.

(...)

Para que uma pessoa jurídica pudesse ser efetivamente um correspondente bancário, no ano-calendário de 2005, deveria observar o disposto na Resolução do Banco Central - Bacen nº 3.110, de 31 de julho de 2003, alterada pela Resolução Bacen nº 3.156, de 17 de dezembro de 2003:

Art. 1º Alterar e consolidar, nos termos desta resolução, as normas que dispõem sobre a contratação, por parte de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, de empresas, integrantes ou não do Sistema Financeiro Nacional, para o desempenho das funções de correspondente no País, com vistas à prestação dos seguintes serviços:

I - recepção e encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista, a prazo e de poupança;

II - recebimentos e pagamentos relativos a contas de depósitos à vista, a prazo e de poupança, bem como a aplicações e resgates em fundos de investimento;

III - recebimentos, pagamentos e outras atividades decorrentes de convênios de prestação de serviços mantidos pelo contratante na forma da regulamentação em vigor;

IV - execução ativa ou passiva de ordens de pagamento em nome do contratante;

V - recepção e encaminhamento de pedidos de empréstimos e de financiamentos;

VI - análise de crédito e cadastro;

VII - execução de serviços de cobrança;

VIII - recepção e encaminhamento de propostas de emissão de cartões de crédito;

IX - outros serviços de controle, inclusive processamento de dados, das operações pactuadas;

X - outras atividades, a critério do Banco Central do Brasil.

Portanto, a pessoa jurídica que prestava serviço de correspondente bancário, conforme regulamentação do Banco Central, desde que não incorresse em nenhuma das demais hipóteses de vedação previstas na legislação, podia optar pelo extinto Simples Federal. Para tanto, não atuava como intermediária de negócios, mas como mera executora material das operações.

Observe-se que a decisão desta turma de julgamento que anulou o lançamento inicial e provocou a emissão do presente ato declaratório de exclusão em nenhum momento analisou esta questão, até porque não constava naqueles autos qualquer referência ao fato de que a atividade do interessado era de correspondente bancário.

Com efeito, o busilis envolve a análise das operações realizadas pela empresa, durante o ano-calendário de 2005, com intuito de que seja auferido se realmente correspondiam à intermediação de negócios, como interpretou inicialmente esta instância julgadora, ou se é de correspondente bancário, como alega a defesa.

Nesse aspecto impende destacar que, apesar de a impugnante ter apresentado uma robusta peça impugnatória, com 29 páginas, fls. 20/49, se preocupou quase que exclusivamente com os aspectos relacionados à matéria de Direito, tendo juntado aos autos inicialmente apenas os seguintes documentos:

1- Contrato Social de Constituição de Sociedade Simples Ltda. fls. 50/52, datado de 19/07/2003;

2 – 16ª Alteração Contratual e Consolidação da Sociedade Empresária Ferraz e Pinheiro Ltda., fls. 53/57, datado de 10 de fevereiro de 2009; e

3 – Cópias de Identidade e Instrumento de Procuração, fls. 58/60.

Desses documentos, apenas o primeiro tem relação com a matéria em litígio. O segundo foi emitido em data posterior ao período da autuação, e o terceiro serve apenas para instrução processual.

Em 12 de novembro de 2012, por solicitação da defesa, foram anexados ao processo cópia do Contrato de Prestação de Serviços, fls. 111/116, e cópias de notas fiscais referentes a serviços prestados pela interessada ao Banco BMG S/A, fls. 117/119. Consta no campo Discriminação de Serviços da referidas notas fiscais o seguinte: “INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS NO PERÍODO ...”.

Da análise da cláusula terceira do Contrato Social de Constituição de Sociedade Simples Ltda, fls. 50, verifica-se que o seu conteúdo está em consonância com o alegado pela defesa, pois indica o seguinte objeto da sociedade: “A sociedade terá por objeto PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA RECEPÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE PEDIDO DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTO BEM COMO LEVANTAMENTO DE DADOS CADASTRAIS”.

Feitas essas considerações, e tendo em vista o disposto no contrato social da interessada, concluiu-se pela necessidade de aprofundamento da investigação sobre as atividades realizadas pelo contribuinte. Por tais motivos, o julgamento foi inicialmente convertido em diligência para adoção das seguintes providências:

1 – intimar o contribuinte a apresentar contrato ou documento similar que ateste que no ano de 2005 atuou exclusivamente como correspondente bancário do Banco BMG S/A, CNPJ nº 61.186.680/0001-74;

2 – sejam analisados os documentos relacionados aos pagamentos efetuados pelo referido banco, que geraram as retenções na fonte no ano de 2005, nos códigos 1708 e 8045, com o intuito de se apurar se realmente se tratam exclusivamente de pagamentos relacionados à mera execução material das operações mencionadas na Resolução do Banco Central - Bacen nº 3.110/2003 (atividade de correspondente bancário), conforme alega a defesa, ou se envolvia também a intermediação de negócios (situação que a impediria de ser optante do Simples Federal).

Em 05/05/2015, o responsável pela diligência emitiu o despacho, fls. 87, no qual relata que apesar de o contribuinte ter sido intimado em 29/12/2014 não se manifestou até a data de emissão do relatório fiscal. Informa, também, que foi

efetuada diligência no Banco BMG S/A, tendo a referida instituição financeira se manifestado em 18/03/2015, fls. 86, nos seguintes termos:

A empresa **BANCO BMG S/A**, CNPJ 61.186.680/0001-74, vem mediante aceite de prorrogação atender ao ofício 28/2015 SAFIS/DRF/SLS/MA relativo à CREDFORT LTDA – EPP, CNPJ 05.785.382/0001-76, informa que a prestação de serviços consistia em contatar clientes, inclusive funcionários públicos com o escopo de identificar interessados em contrair empréstimos junto ao BMG, com toda a formalização necessária, inclusive ficha cadastral e encaminhamento dos pedidos de empréstimos para aprovações e liberação dos recursos amparados pela resolução do BACEN Nº 3110/2003. Portanto, sim a prestação de serviços compreendia a intermediação de negócios.

Destarte, dadas a clareza e objetividade da declaração prestada pelo Banco BMG S/A, e considerando-se que o contribuinte, apesar de ter requerido a diligência, não atendeu intimação específica para esse fim, é de se concluir que a pessoa jurídica efetivamente não podia ter optado pelo extinto Simples Federal, por exercer atividade de intermediação de negócios, vedada pela legislação à época vigente.

Portanto, as alegações apresentadas pela Recorrente para elidir sua exclusão do Simples Nacional não lhe servem de ajuda, haja vista o Ato Declaratório Executivo DRF/SLS nº 06, de 27 de janeiro de 2010, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2005, ter sido emitido em perfeita sintonia com a legislação aplicável.

Retroatividade dos efeitos da exclusão.

A Recorrente, ainda reclamou que a decisão que consignou que a exclusão possuir efeito retroativo, respresentaria interpretação superficial do normativo legal, que é óbvio que os efeitos da exclusão, se é que este Ato é legalmente amparado, não poderão alcançar os fatos supervenientes ao entendimento manifestado pela SRF, isto por força do sobreprincípio constitucional da segurança jurídica.

No que diz respeito o pedido referente à impossibilidade da aplicação retorativa dos efeitos da exclusão do Simples Nacional pela constatação de exercício de atividade vedada, anoto que a matéria foi inicialmente tratada nos autos do processo nº 10320.000687/2009-61, também em nome da interessada. Os efeitos do ato declaratório em litígio deveriam, pois, ser retroativos.

Tais efeitos tiveram como marco inicial, no presente caso, o ano-calendário de 2005, não retroagindo às primeiras operações realizadas pela empresa sob a modalidade de intermediação de negócios, dado que os fatos geradores ocorridos até 2004 já estavam alcançados pela decadência quando da edição do ato. Portanto, não há embasamento legal para sustentar a tese da defesa de que os efeitos do ato declaratório deveriam ser somente a partir da sua publicação.

Os argumentos da Recorrente, também não são suficientes a afastar tal entendimento já manifestado na origem.

Razão pela qual, mantenho a decisão recorrida por seus próprios e acertados fundamentos.

Pelo exposto, voto no sentido de afastar a preliminar de nulidade do Ato Declaratório de Exclusão e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.